



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001189/2004-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.376 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO, DESIGN, COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.376 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13971.001189/2004-54

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 202-19.262, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a variação cambial e os descontos obtidos (receitas financeiras) da base de cálculo do PIS, consignando a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Anos-Calendários: 1999 a 2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A Lei Complementar nº 7/70 elegeu como base de cálculo o faturamento normal, assim considerada a receita bruta da comercialização das mercadorias e da prestação de serviços.

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSISTÊNCIA.

Na apuração da base tributável, quando demonstrado que a fiscalização utilizou exclusiva e corretamente informações contidas na escrituração fiscal do contribuinte, o lançamento deve subsistir. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- As receitas escriturais não definitivas devem ser oferecidas à tributação;
- A receita de variação cambial vai decorrer ou do aumento do ativo ou da diminuição do passivo, o que importa sempre no aumento do patrimônio líquido;
- **As variações cambiais ativas modificam as contas de patrimônio – ativo ou passivo – e têm como contrapartida conta de resultado representativa de receitas de variação cambial.**

Em despacho às fls. 301 a 302, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Importante recordar que o acórdão recorrido traz no voto condutor:

“[...]

E verdade que a base de cálculo foi ampliada pela Lei n- 9.718/98 para alcançar a totalidade das receitas, porém, com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida Lei, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no ano de 2005, a base de cálculo do PIS continuou sendo o faturamento.

A legislação define como base de cálculo para apuração da respectiva contribuição o faturamento, portanto, não há como acudir o entendimento do Fisco.

A Lei Complementar nº 7/70, ao instituir a contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, elegeu como base de cálculo o faturamento normal, assim considerado a receita bruta proveniente da comercialização das mercadorias e dos serviços prestados.

O entendimento pacificado pela jurisprudência e por este Egrégio Conselho é no sentido de que a base de cálculo para apuração do PIS se restringe tão-só ao faturamento da empresa, em outras palavras, a comercialização de produtos e a prestação de serviços.

Assim, faz-se necessário que sejam afastados da composição da base cálculo os valores incluídos a título de outras receitas, especificamente neste caso os descontos obtidos e as receitas decorrentes de variação cambial ativa.[...]

A Fazenda Nacional, por sua vez, indica como paradigma acórdão que trata da discussão do “REGIME DE CAIXA” e “REGIME DE COMPETÊNCIA” para fins de tributação pelo PIS e Cofins, e não sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Para melhor elucidar, transcreve-se a ementa do acórdão nº 203-11754:

“[...]

COFINS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. . REGIME DE COMPETÊNCIA OU DE CAIXA. OPÇÃO. MP Nº 2.158/35/2001, ARTS. 30 E 31.

*Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, a partir de fevereiro de 1999 as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS, bem como do PIS Faturamento, **devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência a partir do ano 2000, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para as duas Contribuições, o IRPT e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. Excepcionalmente e a critério do contribuinte, em relação ao ano de 1999 poderão ser feitos ajustes de modo a deduzir o excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.. Recurso negado.**”*

Outro acórdão (204-01526) trazido pela recorrente também traz discussão estranha aos autos, envolvendo descontos obtidos e decisões proferidos em controle difuso – que, por sua vez, nem foi discutido no presente caso:

“[...]

NORMAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE DECISÃO DO STF EM CONTROLE DIFUSO NÃO ESTENDIDA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Até que o Congresso Nacional estenda a todos os contribuintes os efeitos de reiteradas decisões proferidas, incidenter tantum, pelo STF, permanecem aplicáveis as disposições ali apontadas por inconstitucionais, em decisões

proferidas no controle difuso de constitucionalidade, a teor do que dispõe o Decreto nº 2.346/97.

PIS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS OBTIDOS. Os descontos obtidos integram a base de cálculo da contribuição, na forma definida pela Lei nº 9.718/98. Para tanto, é indiferente designá-la como recuperação de custos ou despesas ou como receita financeira.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

Recurso Voluntário Negado.”

(Segundo Conselho, Quarta Câmara, Acórdão 204-01526)

Em vista de todo o exposto, por não haver similitude fática e de os arestos trazerem discussões diferentes, entendo que não há como se comprovar a divergência jurisprudencial para se conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama